



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 347-6/2016
PRINCIPAIS	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC/MT PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS	: FLÁVIO DALTRO FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUZA NEVES – EX-PREFEITO MUNICIPAL LISÚ KOBERSTAIN – EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADORES	: MAURO CÉSAR PEREIRA – OAB/MT Nº 20.914 ISABEL CRISTINA MELÓN – OAB/MT Nº 5.656 FERNANDO PARMA TIMIDATI – OAB/MT Nº 16.027 HERMES DA SILVA – OAB/MT Nº 14.884 CEZAR VIANA LUCENA – OAB/MT Nº 19.417 RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO – OAB/MT Nº 11.055 LUIZ MÁRIO DE BARROS (CPF Nº 280.535.161-49)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

VOTO

- DA PRESCRIÇÃO

22. Primeiramente, torna-se importante analisar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme arguido pelo ex-gestor, Sr. Flávio Daltro Filho. Pois bem, a respeito do assunto, convém contextualizar que a questão da prescrição da atuação fiscalizatória deste Tribunal havia sido abordada no julgamento da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, oportunidade na qual foi fixado, em suma, que a pretensão punitiva nos processos de controle externo subordinava-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja 10 anos, e não alcançava a imputação de débito.

23. Ocorre que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/8/2021, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas nº 14.757-5/2016, a referida tese prejudgada foi revogada pelo Acórdão nº 337/2021 – TP.





24. Destarte, **nos termos do voto do Revisor, aprovado por maioria, o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo passou a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.**

25. Para chegar a essa conclusão, o eminente Conselheiro destacou o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932¹, que dispõe acerca das ações contra a Fazenda Pública, e no art. 1º da Lei nº 9.873/1999², que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, salientando que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicação integral deste último diploma nos processos do Tribunal de Contas da União. A propósito:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (STF – MS: 32201 DF – DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-173 07-08-2017)
(grifado)

26. Desse modo, concluiu pela inexistência de justificativa razoável para suprir a lacuna legislativa estadual com relação à prescrição na esfera do

¹ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

² Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.





controle externo, recorrendo ao Código Civil, e não às inúmeras normas de Direito Público e Administrativo, entendimento esse que segue a linha daquele apresentado pelo Min. Roberto Barroso no acórdão supracitado, quando assevera que *“o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo”*.

27. Aliás, conforme bem ressaltado no voto do nobre Conselheiro, os ministros da Suprema Corte, em diversas oportunidades, têm reafirmado o posicionamento, conforme se pode extrair dos julgamentos dos Mandados de Segurança nºs 35.940/DF, 36.523/DF, 35.430/DF, 36.127/DF, 35.512/DF e 36.067/DF.

28. Além da superação do entendimento da Resolução de Consulta 07/2018-TP, que aplicava o prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, o referido julgamento no âmbito deste Tribunal **também unificou os processos para aplicação de multa e outras sanções, incluindo aqueles que envolvem imputação de débito, de modo a submeter todos os casos ao citado prazo quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

29. A valer, conforme a posição que se sagrou vencedora no Plenário deste Tribunal de Contas, em que pese ter prevalecido, no passado, a interpretação de que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelecia a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas para imputação de débito, tal convicção não poderia perdurar diante dos recentes julgamentos proferidos pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários nºs 669.069, 852.475 e 636.886, cujas decisões resultaram nos Temas nºs 666, 897 e 899.

30. Isso porque, a jurisprudência atual assentada no Supremo Tribunal Federal estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas **na prática de ato de improbidade**





administrativa doloso, sendo que os demais atos ilícitos, inclusive àqueles não dolosos e atentatórios à probidade da administração, são prescritíveis, da mesma forma que é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Nessa vereda, cumpre colacionar o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 39.497/DF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS.** AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado **para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF**, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 39497 DF 0087528-85.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020) (grifado)

31. Com efeito, prestigiando a função jurisdicional exercida pela Suprema Corte do país, sobretudo porque especialmente vocacionada à atividade hermenêutica da Constituição Federal, bem assim reverenciando a segurança jurídica e o direito do efetivo contraditório e ampla defesa, o entendimento vigente é pela aplicação do **prazo quinquenal da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas, inclusive nos processos em que se apura possível dano ao erário.**

32. Não é demais registrar que **o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação efetiva do interessado para se defender no processo de controle externo.**





33. Outro fator que deve ser realçado é que, na mesma linha desse posicionamento do Plenário do TCE/MT, foi editada a Lei Estadual nº 11.599/2021, cujo teor dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

34. Feitas essas explanações e **adentrando no caso concreto**, verifico que **não está caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, na medida em que entre a data do fato tido como irregular, qual seja a prestação de contas do convênio realizada com pendências (28/9/2012), até a citação válida no âmbito deste Tribunal dos supostos responsáveis (13/7/2017, 17/7/2017 e 1º/8/2017), **não transcorreu o prazo de 5 anos. Além disso, com as referidas citações, o prazo prescricional foi interrompido, ou seja, começou a contar do zero, e, até o momento do julgamento deste processo, ainda não houve o seu extrapolamento.**

- DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA EQUIPE TÉCNICA

35. De acordo com a equipe técnica competente, foi constatada a ocorrência da irregularidade **IB_03**, imputada apenas ao ex-gestor, **Sr. Flávio Daltro Filho**, a qual narra a indicação de **ausência de prestação de contas** do Termo de Convênio nº 079/2012/SEC. Porém, após a defesa do ex-Prefeito, verificou-se que o





convênio foi firmado em **6/6/2012**, sendo que as contas foram prestadas em **28/9/2012**, ou seja, dentro do prazo legal. Apesar disso, identificou-se a pendência de alguns documentos e, por essa razão, a equipe técnica pronunciou-se pela manutenção da irregularidade e ressarcimento integral do valor repassado à Prefeitura, que corresponde ao montante de R\$ 141.700,00, a ser atualizado conforme a legislação estadual específica.

36. Já a outra irregularidade elencada pela equipe técnica, classificada como **BB_03**, direcionadas aos ex-Prefeitos, **Srs. José de Souza Neves e Lisú Koberstain**, deve-se a suposta inércia dos então gestores em **não efetuar a instauração de Processo Administrativo**, em suas respectivas gestões, para apuração de responsabilidade e propositura de ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do referido convênio.

37. Dessa feita, posteriormente à apreciação das defesas apresentadas, a equipe técnica afastou a responsabilidade do Sr. José de Souza Neves, pois concluiu que as suas justificativas foram plausíveis, uma vez que comprovou que a prestação de contas estava em curso ao tempo que ele esteve à frente da Prefeitura Municipal. Por outro lado, manteve a irregularidade para o Sr. **Lisú Koberstain**, pois arguiu que ele foi notificado sobre as pendências existentes na prestação de contas; entretanto, permaneceu silente.

38. O Ministério Público de Contas anuiu parcialmente com o entendimento técnico, uma vez que entendeu que ocorreu a **execução do objeto pactuado. Nesse liame, produziu quadro³, a fim de discriminar que o ex-Prefeito, Sr. Flávio Daltro Filho, juntou aos autos cópias de diversas notas fiscais, com a indicação do nome do evento, bem como contratos, recibos, notas de empenhos, liquidações e de autorização de despesas que envolvem a realização do evento “Chapada Circuito Cultural 2012”, objeto do Termo de Convênio nº 079/2012/SEC.**

³ Doc. digital nº 235796/2020 - fls. 12 a 15





39. Sob essa ótica, acentuou que os documentos apresentados pelo ex-gestor atestam o nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. Para respaldar a sua afirmação, citou que há correspondência de valores e datas entre as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas e as notas de empenho e liquidações que foram anexadas ao processo. Desse modo, transcreveu jurisprudência deste Tribunal para demonstrar que, nessa situação, as pendências de alguns documentos não podem acarretar a imputação de débito, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa do Estado de Mato Grosso.

40. Com o efeito, o nobre Procurador de Contas, com base no **Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa do Convênio nº 079/2012** (doc. digital nº 1449/2016 – fl. 80) e na cláusula quinta, parágrafo segundo do referido termo, que impõe ao conveniente o dever de restituir eventual saldo de recurso, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, opinou que deve ser imputado ao responsável o dever de ressarcir o **saldo residual**, no valor de **R\$ 1.624,87** (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

41. Prosseguindo, é pertinente sublinhar que, apesar do Ministério de Contas não ter concordado com a restituição integral, ele opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Flávio Daltro Filho, por constatar um conjunto de ocorrências não justificadas. Nesse aspecto, assinalou que a conduta do ex-gestor está revestida de erro grosseiro.

42. Por fim, a respeito da irregularidade classificada como BB_03, o Ministério Público de Contas ratificou na íntegra o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

43. Conforme já consignado no relatório, a Tomada de Contas Especial foi instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos, acerca da **pendência de documentações na**





prestação de contas referente ao **Termo de Convênio nº 079/2012/SEC**, pactuado entre a **Secretaria de Estado de Cultura** e a **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, para a realização do Projeto “Chapada Circuito Cultural 2012”.

44. O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal é claro ao dispor que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ...*”.

45. Sob esse fundamento, o artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, ambos deste Tribunal de Contas, discorrem sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação de recursos públicos, ou ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

46. Nesta senda, torna-se imprescindível ter em mente que o que é público, ao contrário do privado, não pode ser utilizado conforme o interesse de quem o manuseia. Logo, quando se cuida de dinheiro público, o dever de prestar contas à sociedade é inafastável.

47. Quanto à execução do objeto do Termo de Convênio nº 079/2012/SEC, esclareço que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a **Resolução de Consulta nº 04/2015** apresenta o seguinte entendimento com relação à imputação de débito por inexecução de convênio:

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. **1) É dever constitucional e legal**





prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo **demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados** à conta do pacto colaborativo e **as despesas afetas à execução do seu objeto**. 2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5) **Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.**(...) (grifado).

48. Nessa conjuntura, é prudente notar que este Tribunal de Contas **afasta o dever de ressarcimento** quando atestado pelas provas documentais o nexo causal entre os desembolsos realizados e as despesas afetas à execução do seu objeto:

Prestação de contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa.

A prestação de contas de recursos repassados pela Administração por meio de concessão de auxílio, mesmo que intempestiva, em que as **provas documentais atestam que os respectivos recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto pactuado, deverá ser aceita**, sem aplicação de ressarcimento ao erário, não se eximindo o infrator da incidência de multa e outras penalidades. (Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 1/2019-2ª Câmara. Processo nº 22.899-0/2017). (grifado).

49. Também ressalto que, em recente discussão plenária, ocorrida na data de 10/5/2022, no âmbito do julgamento da Tomada de Contas Ordinária nº 11.144-9/2020, os membros desta Corte expuseram a possibilidade de considerar





regulares as contas de convênios, quando há **efetiva comprovação de que o objeto contratado foi realizado**, ainda que nem toda documentação probatória esteja disponibilizada.

50. A par do arrazoadado, realço desde já que, em razão da apuração feita pelo Ministério Público de Contas, mediante a qual detectou o nexos causal **entre as despesas efetuadas e a efetiva execução do objeto do convênio**, compreendo que a imposição de restituição ao ex-gestor do valor total do repasse, no montante de **R\$ 141.170,00** (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), seria desproporcional e ocasionaria enriquecimento ilícito da Administração. Nesse âmbito, é salutar frisar que inexistem nos autos elementos capazes de contrapor a apuração detalhada feita pelo Ministério Público de Contas, a fim de demonstrar que a restituição do valor total do convênio não deve prevalecer.

51. Portanto, considerando as circunstâncias deste caso concreto, estou convicto de que a ausência de determinados documentos fiscais comprobatórios do pagamento das despesas constantes na prestação de contas pode ser relevada, excepcionalmente, diante da **comprovação do emprego dos recursos no objeto conveniado**.

52. Com esse raciocínio, vou além do Ministério Público de Contas, pois, a meu ver, o lapso temporal já transcorrido e o fato do objeto do convênio ter sido devidamente executado, são circunstâncias que afastam a possibilidade, neste momento, de qualquer imposição de restituição ao erário.

53. Nesse liame, não se pode menosprezar, em que pese não ter ocorrido a prescrição, que as irregularidades identificadas na prestação de contas são de 2012, sendo que a Tomada de Contas Especial foi encaminhada a este Tribunal apenas em 2016 e só ocorreram as citações válidas dos supostos responsáveis em 2017, ou seja, quase 5 anos após os supostos atos ilegais. Além disso, considerando que já estamos em 2022, é próprio extrair que as irregularidades aqui apreciadas ocorreram há quase 10 anos. Esse relato, por si só,





demonstra que é compreensível que os gestores, quando notificados para exercerem o direito ao contraditório no âmbito deste Tribunal, não tenham encontrado na sede da Prefeitura os documentos necessários para atestar qualquer ausência de ilegalidade.

54. Frente a essa explanação e, principalmente, levando em consideração o fator tempo e a constatação de que o objeto foi devidamente executado, concluo que houve a aplicação correta do recurso público e que as contas merecem ser julgadas regulares.

55. No tocante à existência de falhas procedimentais, suscetíveis de aplicação de multa, em razões dos fatores abordados acima, que retratam a existência de documentação suficiente para atestar a execução do objeto e releva o fator tempo, valendo-me dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoabilidade e do formalismo moderado, **entendo ser suficiente expedir determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, a fim de que aprimore as condutas voltadas às prestações de contas dos recursos públicos recebidos, de modo a apresentar todos os documentos necessários para não causar incertezas sobre a legalidade das suas aplicações.**

56. Por coerência aos fundamentos retro exteriorizados, saliento que, na minha visão, **a irregularidade BB_03** que enumera a não adoção de providências dos gestores, que sucederam o Sr. Flávio Daltro Filho, a fim de apurar irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012/SEC, **deve ser excluída por completo.**

57. Nessa seara, convém lembrar que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas excluíram a responsabilidade apenas do Sr. **José de Souza Neves, posicionamento com o qual eu concordo. Entretanto, por tudo o que já foi narrado, entendo que as justificativas expostas pelo Sr. Lisú Koberstain, em decorrência dos fatos já expostos que acobertam o caso**





concreto, também devem ser valoradas, sendo pertinente considerar, inclusive, que, mesmo com todas as dificuldades, ele logrou êxito em comprovar que em 2014 protocolou na Secretaria de Estado de Cultura informações com a pretensão de obter conhecimento sobre as irregularidades afetas às prestação de contas de convênios, fato esse que por si só afasta a alegação de que ele permaneceu totalmente inerte (doc. digital nº 266470/2017 – fl. 5).

58. Por fim, não custa lembrar que o julgamento regular das contas dispensa o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme sugerido pelo Procurador de Contas.

59. Além disso, assinalo a pertinência de encaminhar cópia integral digitalizada dos autos à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer para conhecimento da deliberação deste Tribunal de Contas e adoção das providências pertinentes no âmbito das suas atribuições.

DISPOSITIVO DO VOTO

60. Diante do exposto, **acolho** em parte o **Parecer Ministerial nº 5.485/2020**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com base no artigo 193 do Regimento Interno TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) **julgar regulares** as contas referentes ao **Termo de Convênio nº 079/2012/SEC**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT** e a **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, gestão do Sr. Flávio Daltro Filho**, para a realização do Projeto “Chapada Circuito Cultural”.

b) **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães que aprimore as condutas voltadas às





prestações de contas dos recursos públicos recebidos, de modo a apresentar todos os documentos necessários para não causar incertezas sobre a legalidade das suas aplicações; e,

c) encaminhar **cópia digitalizada** dos autos à **Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer** para conhecimento da deliberação deste Tribunal de Contas e adoção de providências pertinentes no âmbito de suas atribuições.

61. É como voto.

Cuiabá, MT, 25 de maio de 2022.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

